



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC 09345/08

Inspeção Especial. Prefeitura Municipal de João Pessoa. Gestão de Pessoal. Cessão de servidores federais à Prefeitura Municipal. Permissão Legislativa. Ônus do Cessionário com reembolso ao Órgão Cedente. Inexistência de irregularidades. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC 01458 /11

RELATÓRIO

O presente processo cuida de Inspeção Especial com fins ao exame da legalidade referente à gestão de pessoal na Prefeitura Municipal de João Pessoa, decorrente de denúncia formulada pelo então Vereador Severino do Ramo de Paiva cujo objeto é a verificação de possíveis irregularidades no pagamento de servidores cedidos pela UFPB às Secretarias Municipais.

O Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas, após apresentação de documentos que foram solicitados pela Auditoria à Sr^a. Suelma de Fátima Bruns, Secretária de Administração, concluiu, preliminarmente, que a municipalidade havia sonogado alguns documentos e informações, sendo, então, notificado o Exm^o. Sr. Prefeito para colação ao caderno processual da documentação ausente. (fl. 102)

Dando por suficientes a documentação anexada aos autos pela Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, conquanto a auditoria tenha entendido diferentemente, o DEAPG sugeriu a formalização de Processo de Inspeção Especial (fl. 103).

A Unidade Técnica, em sede de Relatório Inicial, de fls. 110 a 111, concluiu pela procedência da denúncia, visto que ficou evidenciado dispêndio excessivo pela prestação de serviços de servidores cedidos pela UFPB. Conforme auditoria, de maio de 2006 a fevereiro de 2008, a Administração Pública local empenhou e pagou, respectivamente, R\$ 2.292.748,63 e R\$

2.074.372,65, aos agentes públicos cedidos pela Universidade Federal da Paraíba à Prefeitura Municipal.

Notificada, a Sr^a. Suelma de Fátima Bruns apresentou defesa (às fls. 121 a 125), tendo a Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal, em Relatório de Análise de Defesa, de fls. 135 a 136, concluído pela permanência da irregularidade que foi apontada originalmente, ou seja, o excesso de dispêndios nos pagamentos de servidores cedidos pela UFPB à Prefeitura municipal de João Pessoa.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, em Parecer de fls. 138/142, da lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, considerou que não foram verificadas irregularidades quanto aos valores reembolsados à União e que não houve ilegalidade nas cessões dos servidores, eis que realizadas com amparo na legislação vigente.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Ab initio, este Relator entende ser de bom alvitre e esclarecedor o entendimento esposado pelo Parquet em seu Parecer nº 00681/11, *in verbatim*:

Ocorre que os servidores cedidos à Administração Pública de João Pessoa pertencem ao quadro de pessoal da Universidade Federal da Paraíba, estando submetidos aos regramentos da Lei nº 8.112/90, por serem agentes federais estatutários.

Consoante legislação federal, os servidores da União, das autarquias federais e das fundações públicas federais podem ser cedidos a órgãos estaduais, do Distrito Federal e municipais, e até mesmo as empresas estatais.

O artigo 93 da Lei nº 8.112/1990, regulamentado pelo Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, assim dispõe acerca das hipóteses de cessão:

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas.

Depreende-se da análise aguçada do excerto, que a ordem jurídica pátria admite a cessão de servidores Federais a Municípios, a fim de que ocupem cargos políticos previstos em sua estrutura. Desta forma, não procede a interpretação da d. auditoria, consubstanciada na alegação de afronta ao princípio da legalidade por parte da Municipalidade.

E segue o MPJTCE-PB em sua análise:

Ressalte-se doutra banda a inexistência de violação ao princípio da isonomia, já que as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho não podem ser consideradas para determinar o tratamento igualitário entre os servidores.

Com efeito, a verdadeira justiça social só é atingida quando o Estado trata igualmente os iguais e desigualmente aqueles que estejam em situações jurídicas distintas (igualdade material ou substancial). Neste norte, o Secretário municipal cedido pela UFPB não pode ser equiparado àquele Secretário que não ocupava cargo em outra entidade ou órgão público. Por conseguinte, os desiguais devem ser tratados com desigualdade.

Em relação às questões remuneratórias é de suma relevância ressaltar que o agente administrativo cedido a outro órgão ou entidade para ocupação de cargo

comissionado ou cargo político percebe dupla remuneração, vencimentos do cargo efetivo e a remuneração decorrente do cargo comissionado. A primeira é paga pelo órgão ou entidade cedente, estrutura à qual está vinculado o servidor, sendo obrigatório o reembolso pelo órgão cessionário; e a segunda é adimplida pelo próprio órgão cessionário, centro onde o servidor está desempenhando as funções.

Neste ponto, é cabível salientar entendimento já defendido por este Relator quanto à matéria e reforçado igualmente pelo Parquet:

"Não se trata, pois, de acumulação de cargos ou de remuneração, mas de instituto de direito administrativo denominado cessão, criado com o intuito de cooperação entre os diversos níveis e entidades da administração pública".

Malgrado pareça injusta aos olhos do cidadão comum, a cessão pressupõe um elevado interesse público quando da solicitação de servidor de outro órgão ou esfera administrativa para exercer função ou cargo em outro local que não aquele de sua lotação de origem.

Não poderia, ou não deveria ser outro o fundamento para justificar o duplo ônus a que se submete o órgão ou entidade cessionária para gozar do privilégio de contar com os serviços de tão gabaritado servidor, posto que paga por ele duas vezes – a remuneração do cargo de origem e a remuneração do cargo que passa a ocupar, pois, se arregimentasse, por exemplo, alguém da iniciativa privada para ocupar tal cargo, teria de pagar apenas a remuneração do cargo em comissão.

A manifestação ministerial leva em consideração o § 2º do artigo 93 da Lei 8.112/90, esculpido nos seguintes termos:

§ 2º. Na hipótese do inciso I1, sendo a cessão para órgãos ou entidade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

Assim, os pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de João Pessoa aos respectivos Secretários e Sub-Secretários cedidos pela Universidade Federal da Paraíba não podem ser taxados de excessivos, posto que foram respaldados pela legislação vigente.

Em relação ao teto remuneratório a ser observado quando do pagamento de servidores em regime de cessão, outro não pode ser o entendimento de que, ainda que cedido, o servidor guarda vínculo com o órgão de origem e com o regime ao qual está submetido. Desta forma, o limite de remuneração é aquele que diz respeito aos servidores do Poder Executivo Federal e não aos servidores públicos do Executivo Municipal, mesmo que o responsável pelo pagamento seja a Administração Municipal, pois se trata de limitação imposta ao servidor, a ser fiscalizada pela Administração Federal.

Quanto aos valores que devem compor o reembolso devido pelo órgão cessionário ao órgão cedente, a matéria está disciplinada no Decreto nº 4050/2001, nos termos do art. 1º, inciso III, *in verbis*:

Art. 1º. Para fins deste Decreto considera-se:

...

III – reembolso: restituição ao cedente das parcelas da remuneração ou salário, já incorporadas à remuneração ou salário do cedido, de natureza permanente, inclusive encargos sociais.

Parágrafo único. Ressalvadas as gratificações relativas ao exercício de cargos comissionados ou função de confiança e chefia na entidade de origem, poderão ser objeto de reembolso

de que trata o inciso III outras parcelas decorrentes de legislação específica ou resultantes do vínculo de trabalho, tais como: gratificação natalinas, abono pecuniário, férias e seu adicional, provisões, gratificação semestral e licença prêmio.

Verifica-se, por conseguinte, que os valores que devem compor o reembolso devido pelo órgão cessionário ao órgão cedente estão limitados à remuneração do cargo acrescida apenas de parcelas já incorporadas ao vencimento, não se admitindo o pagamento de gratificações.

E, quanto a este ponto específico, verifica-se que não foram verificadas irregularidades quanto aos valores reembolsados à União.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que os membros desta Egrégia Câmara:

- 1) Julgue regular cessão de servidores da UFPB às Secretarias Municipais de João Pessoa e os respectivos pagamentos;
- 2) Julgue Improcedente a Denúncia que deu origem a presente Inspeção Especial;
- 3) Encaminhe cópia desta decisão para denunciantes e denunciados;
- 4) Determine o arquivamento dos autos do presente Processo.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09345/08, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) Julgar regular a cessão de servidores cedidos pela UFPB às Secretarias Municipais de João Pessoa e os respectivos pagamentos;

- 2) Julgar Improcedente a Denúncia que deu origem a presente Inspeção Especial;
- 3) Encaminhar cópia desta decisão para denunciantes e denunciados;
- 4) Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 07 de julho de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal